



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359436

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2026410-90.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GILFLAN GOMES DE OLIVEIRA, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

WALTER FONSECA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 42.770

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2026410-90.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO — 23ª V.C.

AGRAVANTE: GILFLAN GOMES DE OLIVEIRA

**AGRAVADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO**

MM. JUIZ: Vítor Gambassi Pereira

GRATUIDADE DA JUSTIÇA – PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE A INDEFERIU - DESCABIMENTO - A documentação apresentada nos autos de origem não permite concluir-se pela incapacidade da parte agravante em promover o recolhimento das custas e despesas processuais do feito, ressaltando-se ter sido oportunizado na origem documentação complementar para a comprovação da alegada hipossuficiência econômica do recorrente (art. 99, §2º, do CPC/2015), cuja apresentação posterior, contudo, ao contrário do sustentado pelo recorrente, não se coaduna com a alegada hipossuficiência econômica da referida parte - Decisão mantida. Recurso desprovido.

Vistos...

Agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que, nos autos da ação declaratória, indeferiu a gratuidade da justiça requerida pelo autor, ao fundamento de que não estão presentes os requisitos para a concessão da benesse (fls. 43/49 dos autos de origem).

O agravante, postulando a concessão de efeito suspensivo, defende que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento. Persegue, nos aludidos termos, reforma da r. decisão

(fls. 01/08).

Tempestivo e isento de preparo, o recurso foi processado no efeito devolutivo, e com a intimação do agravado para resposta.

Sem oposição ao julgamento virtual, o agravo está pronto para ser julgado.

É o relatório.

O recurso não procede.

O art. 99, §2º, do Código de Processo Civil, não admite a concessão da justiça gratuita nas hipóteses em que houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais, e desde que a parte intimada para comprovar sua situação econômica, não o fizer devidamente.

No caso dos autos, a ação foi instruída com a declaração de hipossuficiência, carteira de trabalho e previdência social e declaração de restituição de imposto de renda, o que levou o MM. juiz *a quo* a oportunizar prazo para complementação da documentação, nos termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil (fls. 30/31 dos autos de origem).

Apresentou, então, o agravante, extratos de conta bancária (fls. 35/41 dos autos de origem), resultando na denegação do pedido de assistência judiciária gratuita, o que motivou a interposição do

recurso.

Pois bem. A análise da documentação colacionada não permite concluir pela hipossuficiência do recorrente. Isso porque o ora agravante apresenta transações financeiras bastante vultosas (fls. 35/41 dos autos de origem - R\$ 3.500,00 em novembro e R\$ 2.600,00 em outubro), o que não corrobora a alegação de tratar-se de pessoa em situação de hipossuficiência econômica.

Além disso, contrariando a r. determinação do MM. Juiz oficiante, não apresentou relatórios de contas e relacionamento ou cópia dos extratos de cartão de crédito; ônus que lhe competia, e poderia militar em favor da tese de que se trata de pessoa em situação de vulnerabilidade.

Com efeito, a gratuidade da justiça deve ser excepcional e conceder o benefício a pessoas que possuem situação econômico-financeira para arcar com as custas judiciais, em um país em que o salário-mínimo é R\$ 1.518,00, pode colocar em risco o funcionamento da própria máquina judiciária.

É o quanto basta para que a r. decisão agravada permaneça intangível.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

WALTER FONSECA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO